



Número: **0807251-18.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Torres Ferreira**

Última distribuição : **16/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JOSE TORRES FERREIRA**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18205 438	07/12/2022 10:41	OFÍCIO	OFÍCIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. **1.107/2022** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 7 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Alex Redano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807251-18.2021.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no ID17658696 , transitou em julgado em 02/12/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que a decisão proferida consubstanciou-se nos seguintes termos: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNANIMIDADE.”

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Número: **0807251-18.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Torres Ferreira**

Última distribuição : **16/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JOSE TORRES FERREIRA**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

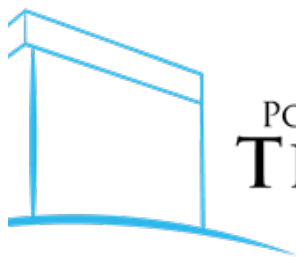
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17658 696	07/11/2022 09:42	Acórdão	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Torres Ferreira

Processo: 0807251-18.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/11/2021 09:33:33

Data julgamento: 03/10/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual n. 4.967, de 09 de abril de 2021.

Sustenta que o ato normativo impugnado estabelece a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia.

Informa que referida lei decorre de projeto iniciado na Casa Legislativa, encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado que o vetou na íntegra em virtude de vício de inconstitucionalidade, entretanto a Assembleia Legislativa do Estado optou por promulgá-la e publicá-la.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade formal e material na norma. Quanto ao primeiro, salienta que a Constituição Federal, ao tratar das isenções, incentivos e benefícios fiscais, relativos a impostos, taxas ou contribuições, estabelece que somente poderão ser concedidos por lei específica e ser regulados por lei complementar, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 150, § 6º e 155, XII, g”, ambos de reprodução obrigatória.



Defende que tais dispositivos, por integrarem a ordem jurídica de todos os Estados-membros, podem ser utilizados como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito local (Tema n. 484 da Repercussão Geral – RE n. 650.898).

Esclarece que a deliberação entre os Estados e o Distrito Federal ocorrem por convênios celebrados entre os mencionados entes, por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sendo a matéria regulamentada pela Lei Complementar n. 24/1975, a fim de evitar a chamada “guerra tributária” entre as Unidades da Federação, razão pela qual ao lançar mão de instituto que implique em redução parcial ou total de tributo, o interesse a ser levado em conta não é o de apenas um Estado-membro, mas de todos, conforme entendimento consolidado no âmbito do STF (ADI 2.357/SC).

No tocante à inconstitucionalidade material, aduz que o texto da lei viola o princípio constitucional da isonomia tributária, segundo o qual é vedado o tratamento desigual entre contribuintes em situação de equivalência, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida.

Destaca que a aquisição de arma de fogo pelo servidor não é obrigatória para o desempenho de suas funções, porque o armamento, em tais casos, já é devidamente fornecido pelo Estado, de forma que, ao adquirir uma arma de fogo, o servidor da segurança pública exerce uma faculdade, e age, portanto, como particular, motivo pelo qual não se justifica a isenção do imposto.

Alega, ainda, haver ofensa às disposições orçamentárias, uma vez que a lei reduz a receita do Poder Executivo Estadual e não foi precedida de estudo de impacto orçamentário.

Requer seja julgado procedente o pleito, declarando-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.967/21.

O então relator do feito decidiu ouvir as partes envolvidas antes de analisar os pedidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações sustentando que o benefício concedido não tem o condão de gerar a famigerada guerra fiscal, tampouco fere o princípio da isonomia tributária, pois ao eleger determinada situação, objetivamente considerada, para prescrever a inclusão ou exclusão de determinado benefício, apenas fez a devida distinção entre os desiguais. Subsidiariamente, requer a modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se os efeitos da inconstitucionalidade apenas a partir do trânsito em julgado)

O Procurador-Geral do Estado de Rondônia, por sua vez, manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade formal e material da norma sob exame, nos moldes expostos pelo *parquet* na inicial.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pela procedência do pleito, ressaltando que o STF já reconheceu a possibilidade de modulação dos efeitos, cabendo à esta Corte deliberar acerca da necessidade.



O Procurador-Geral do Estado peticionou nos autos informando que foi publicada a Lei Ordinária Estadual n. 5.393, de 12 de julho de 2022, também de autoria do parlamento estadual, incluindo os “guardas municipais” entre os beneficiados pela isenção de ICMS na aquisição de armas de fogo.

Como a nova legislação tem o condão de influenciar na formulação dos pedidos contidos na exordial, deu-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que pugnou pelo mero aditamento da inicial, uma vez que se trata do mesmo complexo normativo e o pedido e as causas de pedir são convergentes.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Presentes os requisitos de cabimento previstos nos artigos 87 e 88 da Constituição Estadual, bem como a legitimidade, o interesse e a capacidade processual do requerente, conheço da presente ação, com o devido aditamento.

A lei complementar inicialmente combatida dispunha sobre a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública, nos seguintes termos:

LEI Nº 4.967, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, a aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia

§ 1º A isenção estabelecida nesta Lei limita-se à aquisição de uma arma de fogo a cada dois anos.

§ 2º Os demais limites fixados pela legislação à aquisição de arma de fogo pelos servidores indicados nesta Lei devem ser obedecidos para o reconhecimento desta isenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de abril de 2021.

Após a alteração legislativa anunciada nos autos, promovida pela Lei n. 5.393/22, assim ficou o novo texto impugnado:

LEI Nº 5.393, DE 12 DE JULHO DE 2022.



Altera a Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, que “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia e guardas municipais.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 4.967, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica isenta do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS a aquisição de armas de fogo pelos servidores integrantes dos órgãos de segurança pública identificados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia e guardas municipais” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao defender a norma impugnada, a ALE afirma que, além de terem sido respeitados todos os trâmites legislativos estabelecidos em lei para a expedição do ato normativo, o mesmo encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Federal, Estadual e princípios norteadores da Administração Pública.

Pondera que nem toda isenção demanda anuência do CONFAZ, uma vez que as referidas isenções incidem, fundamentalmente, sobre a especificidade do local e da matéria em apreço, justificando que a prática de incentivos fiscais colabora para o desenvolvimento regional, de modo que apesar do regramento contido na legislação federal, não há um único Estado que não tenha concedido, unilateralmente, benefícios relativos ao ICMS.

Nessa esteira, invoca a aplicação do precedente firmado no julgamento da ADI 3421/PR, asseverando tratar-se da mesma situação.

Todavia, os casos não são semelhantes, devendo ser feito o devido *distinguishing*. Explico.

No julgamento da ADI 3421, a decisão do STF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, deixou de seguir estritamente a regra dos precedentes até então aplicados sobre o assunto e buscou uma solução que fosse coerente com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles o respeito à liberdade de crença e culto.

Na espécie, ao se pronunciar pela constitucionalidade da lei combatida naquela ação, o Ministro debruçou-se sobre as razões jurídicas e morais que levaram o Constituinte de 88 a prever a existência de convênios interestaduais como condição de validade constitucional das normas concessivas de incentivos fiscais de ICMS, quais sejam, a necessidade de preservar o equilíbrio federativo entre os Estados-membros e evitar renúncias de receita desse tributo ICMS como forma de atração de empreendimentos econômicos, isto é, a chamada “guerra fiscal”.



Entretanto, conforme o entendimento por ele exposto, naquele caso concreto não se observava referido risco, uma vez que se tratava de lei isentando as igrejas e templos de qualquer crença do pagamento de ICMS lançado nas contas pelas concessionárias de serviços públicos estaduais de água, luz, telefone e água.

Desse modo, concluiu o ministro, no que foi seguido pelos demais julgadores, que, além de ausente a alegada “guerra fiscal”, deveria haver a preservação de um direito fundamental, no caso a liberdade de crença e de culto, pois como o ordenamento constitucional ampara tal direito, não se poderia admitir que a tributação fosse desempenhada em desfavor ao seu exercício.

De fato, a tributação deve conviver de forma harmônica com os direitos fundamentais, não podendo levar, ainda que indiretamente, à inviabilização ou restrição indevida de um direito fundamental, o que poderia ocorrer caso os templos das religiões mais diversas tivessem que arcar com o ICMS das contas de serviços públicos essenciais, o qual lhes seria repassado nas respectivas faturas pelos contribuintes de direito.

Trata-se, contudo, de caso isolado, no qual afastou-se a aplicação dos precedentes até então existentes, não por desconsiderá-los ou superá-los, mas sim em razão da necessidade da devida distinção, já que o caso concreto possuía particularidade que o diferenciava dos demais.

Facilmente se observa que a hipótese narrada nestes autos não guarda similitude com o caso referenciado.

Vale destacar que várias outras leis de isenção de ICMS foram levadas à apreciação da Corte Suprema, após o julgamento da ADI 3421, com a consequente declaração de inconstitucionalidade por chocarem-se com as regras constitucionais. Cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO ESTADUAL QUE REVOGOU, PARCIALMENTE, OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS – CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA – PRECEDENTES – ICMS – “GUERRA FISCAL” – CONCESSÃO UNILATERAL DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DA OUTORGA, PELO ESTADO-MEMBRO OU PELO DISTRITO FEDERAL, DE TAIS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. (STF - ADI: 4635 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. GUERRA FISCAL. ISENÇÃO DE ICMS. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. CONVÊNIO CELEBRADO PELOS ESTADOS. 1. A liberação de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados-membros e Distrito Federal depende de lei complementar (CF, artigo 155, § 2º, XII, g). 2. Ato governamental concessivo de desoneração de ICMS em operações internas sem que tenha sido objeto de convênio e que não levou em conta a Lei



Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recebida pela Constituição Federal de 1988, é o bastante para caracterizar por si só a sua inconstitucionalidade. Precedentes (ADIMCs 2.736-PR, SYDNEY SANCHES, julgada em 15.02.2001, e 2.353- ES, SEPÚLVEDA PERTENCE, julgada em 19.12.00, inter plures). Medida cautelar deferida.(STF - ADI: 2376 RJ, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 15/03/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-05-2001)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRÍMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADI: 4276 MT, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/09/2014)

Com efeito, a matéria atinente ao benefício fiscal de ICMS tem sido enfrentada pelo STF há décadas, declarando-se a inconstitucionalidade das leis sempre pelo mesmo fundamento: a) desobediência ao artigo 155, parágrafo 2º, inc. XII, letra g, da Constituição Federal, que confere à Lei Complementar a tarefa de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados e b) concessão de benefício forma unilateral, sem a prévia celebração do convênio interestadual exigido pela Lei Complementar 24/1975.

Este também é o entendimento desta Corte, seguindo a orientação do STF:

Arguição incidental de inconstitucionalidade. Tributário. Decreto 10.663/2003. Apelação em ação anulatória de auto de infração fiscal. Incidente acolhido. Admissão da FIERO. Pertinência temática. Concessão de Benefício Fiscal mediante decreto e sem aprovação da CONFAZ.

1. A pendência de julgamento de incidente anterior não caracteriza a prejudicial prevista no art. 949, parágrafo único, do CPC, pois ainda não há falar em pronunciamento do Plenário.

2. Nos termos do art. 155, §2º, XII, g, da CF, a isenção ou não-incidência tributária, salvo determinação legal em contrário, será concedida por lei complementar que regulará a forma como as



isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados por deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

3. É da jurisprudência do STF que a isenção do ICMS, instituída por decreto governamental, sem prévia aprovação do CONFAZ e por meio de lei complementar, padece de inconstitucionalidade formal, pois vulnera os artigos 150, §6º e 155, inc. XII, g, da CF.

4. É inconstitucional a LCE 160/2017, que implantou o novo regime de concessão de incentivos fiscais de ICMS, sem prévia aprovação de convênio pelo CONFAZ, bem como por não prever a forma como os Estados e o Distrito Federal deverão deliberar sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

5. A declaração de invalidade da norma não deve atingir situações jurídicas e econômicas consolidadas, sobretudo em razão da presunção de legitimidade e considerando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes do STF.

6. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 10.663/03, com efeitos ex nunc. (TJRO - 0806869-59.2020.8.22.0000 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL, Relator Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 21/03/2022)

No caso concreto, o art. 129 da Constituição Estadual de Rondônia prevê expressamente a aplicação dos princípios normatizados no art. 150 da Constituição Federal, como se vê:

Art. 129. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, são aplicados ao Estado e aos Municípios os mesmos princípios normatizados no art. 150 da Constituição Federal.

O art. 150, por sua vez, assim disciplina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Já o art. 155, cujo dispositivo faz referência, assim disciplina:

Art. 155 [...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados

Outrossim, o confronto de tais dispositivos com a norma sob enfoque denota que ela se mostra incompatível com os parâmetros acima expostos, bem como ao regramento constitucional materializado pela Lei Complementar n. 24/75, que possui o seguinte teor:

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975



Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Nessa toada, conclui-se que de acordo com o art. 155, 9 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, regulamentar a forma de concessão de benefícios fiscais, precedida de deliberação conjunta dos estados e do Distrito Federal, por meio de convênios firmados no Conselho Nacional de Política Fazendária, fato não demonstrado no presente caso, tornando-se inconstitucional.

Ademais, como frisado pelo Ministério Público, a Casa de Leis, ao promulgar a norma objeto dos autos, ignora o fato de que os servidores beneficiados não representam um número pequeno de favorecidos, pois englobam todas as carreiras estaduais dos órgãos integrantes da segurança pública, de modo que a inconstitucionalidade formal mostra-se intransponível.

O mesmo se diga sobre a inconstitucionalidade material, uma vez que a norma afronta o princípio da isonomia tributária ao atribuir tratamento diferenciado entre contribuintes.

Especificamente sobre os servidores da segurança pública, deve-se levar em conta que, conforme afirmado pelo próprio Estado de Rondônia, a aquisição a que alude a norma impugnada se refere à compra de arma de cunho pessoal, haja vista que o “fornecimento de armamento aos servidores da segurança pública já é garantido pelo próprio Estado de Rondônia, sem que haja a necessidade de aquisição de armamento extra para desempenho de suas funções” (Id 13855318 - Pág. 7).

Já no tocante aos guardas municipais, ainda que o STF tenha recentemente deliberado sobre a categoria, derrubando as restrições até então vigentes e autorizando o porte de arma para todos, assim como ocorre com os servidores que já compõem a segurança pública, a lei que isenta os guardas municipais do ICMS na compra de arma de fogo padece de inconstitucionalidade em razão da ausência de convênio prévio para referida concessão, por ofensa à isonomia tributária e disposições orçamentárias.

Pelas razões delineadas, afigura-se impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade vindicada.

Passo à análise do pedido de modulação dos efeitos formulado pela ALE.



Sabe-se que o posicionamento da Suprema Corte, em tais casos, era o de que os efeitos das decisões de inconstitucionalidade de benefícios fiscais estaduais concedidos de forma unilateral, sem o prévio convênio exigido pelo art. 155, § 2º, inc. XII, “g”, da CF, não comportavam modulação, levando em consideração que restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade poderia estimular ainda mais a concorrência fiscal predatória entre os estados-membros.

Entretanto, em decisões recentes aquela Corte tem entendido que estando a lei tida por inconstitucional em vigor há determinado tempo, por razões de segurança jurídica, interesse social e boa-fé, deveria ser aplicada a modulação para que a declaração de inconstitucionalidade produzisse efeitos apenas a partir da data da publicação da ata de julgamento, sob pena de assim não fazendo ensejar a cobrança pretérita do tributo ao contribuintes que valeram-se da isenção no período da vigência da lei.

A esse respeito, transcrevo:

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Decreto 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações promovidas pelos Decretos 31.288/2013 e 32.259/2017. 3. ICMS. Produtos derivados do trigo. 4. Instituição de regime de substituição tributária com diferenciação da base de cálculo entre indústrias com produção no Estado do Ceará (indústria com produção integrada) e as demais indústrias. 5. Benefício fiscal. 6. Ausência de convênio interestadual, conforme exigido pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal. 7. Tratamento diferenciado em razão da procedência. Afronta ao art. 152 da Constituição Federal. 8. Ofensa ao princípio da neutralidade fiscal, previsto no art. 146-A da Constituição Federal. 8. Necessidade da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 9. Embargos de declaração acolhidos para atribuir efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do Decreto 31.109/2013, a partir de 29.4.2020. (STF - ADI 6222 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade formal e material das Leis Estaduais n. 4.967/21 e n. 5.393/22, com efeitos *ex nunc*, a contar da data deste julgamento.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.967/21 e n. 5.393/22. Aquisição de arma de fogo por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública e guardas municipais. Isenção de ICMS. Violação à exigência expressa de concessão por lei complementar e de prévia aprovação de convênio pelo CONFAZ. Inobservância ao princípio da isonomia tributária. Inconstitucionalidade formal e material.



Padece de inconstitucionalidade formal a norma que concede isenção fiscal quanto ao ICMS para as operações de aquisição de arma de fogo realizadas por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública e pela guarda municipal sem se valer de lei específica para tanto (lei complementar) e sem o necessário amparo em convênio interestadual.

Fere a isonomia tributária a norma que faz distinções indevidas entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime quando inexistente justificativa plausível para o direcionamento legal, caracterizando vício de inconstitucionalidade material.

Pedido de inconstitucionalidade julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 03 de Outubro de 2022

Desembargador JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 221/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 15/07/2022
Horas 10:00
Por: Santicleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.393, de 12 de julho de 2022, que “Altera a Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, que “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 123, de 12 de julho de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de julho de 2022.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.393, DE 12 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, que “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia e guardas municipais.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.967, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica isenta do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS a aquisição de armas de fogo pelos servidores integrantes dos órgãos de segurança pública identificados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia e guardas municipais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de julho de 2022.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO